INDICAÇÃO Nº. 533/2023

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

O Vereador que a presente subscreve, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano plenário, INDICA ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal, **que institua o Serviço Público de Bicicletas Compartilhadas no Município de Rio das Ostras, nos termos do anteprojeto em anexo.**

Justificativa

Prezados Vereadores, a presente proposta de indicação legislativa tem por escopo requerer ao Chefe do Poder Executivo que institua o Serviço Público de Bicicletas Compartilhadas no Município de Rio das Ostras.

Inspirada em proposição similar do Município de Niterói, o objetivo é proporcionar o atendimento às necessidades relacionadas ao uso para fins de mobilidade urbana, contribuir para o desenvolvimento saudável da nossa população e a redução da poluição produzida por carros e motos.

Desta forma, à medida que o transporte por bicicleta oferece benefícios amplos tais quais: a redução da poluição ambiental e do número de veículos automotores em circulação, a ampliação da vitalidade e segurança do espaço público, a redução nos gastos com saúde pública e da redução decorrente de doenças relacionadas ao sedentarismo, o estímulo ao comércio de bairro; os retornos advindos do estímulo ao uso desta modalidade de transporte são sentidos por toda a sociedade, independentemente se usuários ou não.

Pelo exposto, diante da relevância da matéria e do interesse público submeto a presente indicação que certamente merecerá a aprovação pelos Nobres pares desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2023.

Maurício Braga Mesquita
Vereador Autor

ANTEPROJETO DE LEI Nº XXX/2023

EMENTA: Institui o Serviço Público de Bicicletas Compartilhadas no Município de Rio das Ostras e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica instituído o serviço público de Bicicletas Compartilhadas no município de Rio das Ostras com a finalidade de inserir esta modalidade no rol de opções de transportes urbanos sustentáveis oferecidos à população.

Art. 2º - Caberá ao poder executivo a regulamentação dos parâmetros e instrumentos de gestão e fiscalização que serão adotados no Sistema.

Art. 3º - As premissas de planejamento, gestão, operação, financiamento e comunicação do Sistema de Bicicletas Compartilhadas terão por finalidade o atendimento às necessidades relacionadas ao uso para fins de mobilidade urbana.

Parágrafo Único. Serão Premissas:

I – Confiabilidade – O número de Bicicletas, estações e vagas deverá ser adequado à demanda, assegurando ao usuário a disponibilidade do sistema de transporte;

II – Densidade de estações – O sistema deverá ser adensado de forma a criar uma malha de estações acessíveis a pé, não sendo implantadas estações isoladas;

III – Modicidade tarifária – A tarifa de uso deverá ser acessível e compatível com o praticado em sistemas semelhantes de outros municípios;

IV – Conforto – Deverão ser disponibilizadas bicicletas urbanas, adequadas ao trajeto casa-trabalho;

V – Segurança – O Sistema deverá contar com elementos antifurto e antivandalismo;

VI – Flexibilidade – O Sistema deverá permitir a adição e remanejamento de estações e vagas;

VII – Transparência de dados – Os dados anonimizados de viagens, demanda, reclamações e ocorrências deverão ser transparentes e disponíveis para fins de fiscalização e planejamento cicloviário;

VIII – Incentivo a novos usuários – Através de campanhas, ações e divulgação com a finalidade de ampliar a adesão pela população;

IX – Intermodalidade – Deverão ser consideradas os pontos de transbordo no planejamento do sistema, ampliando seu potencial como solução de "último quilômetro";

X – Participação – Os usuários e a população devem ser consultados nas fases de planejamento e de operação;

XI – Eficiência – Deverão ser adotadas ferramentas tecnológicas e gestão a fim de aumentar a eficiência do serviço prestado, a experiência do usuário e reduzir as emissões de carbono advindas da operação;

Art. 4º - Será admitido o aporte de recursos públicos no Sistema de Bicicletas Compartilhadas, adotando em concomitância formas alternativas de geração de receitas através do sistema.

§1°. As Receitas advindas da operação do Sistema de Bicicletas Compartilhadas serão reaplicadas no próprio sistema à título de expansão da área de abrangência ou de equipamentos disponíveis, devendo, em caso de concessão do serviço ou Parceria Público-Privada, integrar a base de cálculo da Taxa Interna de Retorno do Contrato.

§2°. A geração de receitas poderá ocorrer através de:

I – Patrocínio mediante exposição de marca, cor ou identidade visual nas bicicletas, estações, plataformas digitais e veículos de serviço;

II – Exploração Publicitária em painéis junto às estações, bicicletas, plataformas digitais e veículos de serviço;

III – Cobrança de Tarifa ao usuário em valor módico e compatível ao praticado em serviços semelhantes, operados em outros municípios.

§3°. O valor da tarifa cobrado ao usuário será objeto de regulamentação exclusiva por parte do Poder executivo, que poderá, conforme disponibilidade orçamentária, subsidiá-la de forma parcial ou integral, a fim de estimular o uso do serviço.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2023.

Maurício Braga Mesquita
Vereador